



AVM ADVOGADOS

ANGOLA:

QUESTÕES LEGAIS/FISCAIS

Porto, 06 de Março de 2012

Angola

ÍNDICE

Parte I

LINHAS GERAIS DO INVESTIMENTO
PRIVADO

Parte II

FORMAS DE REPRESENTAÇÃO
SOCIEDADES – SUCURSAIS E
ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO

Parte III

ASPECTOS ESSENCIAIS DO REGIME
FISCAL EM VIGOR EM ANGOLA

Parte I

LINHAS GERAIS DO
INVESTIMENTO PRIVADO

Investment

future income or be
accumulation of asset
gain profitable return
spending that results

Parte I
LINHAS GERAIS DO
INVESTIMENTO
PRIVADO

1.1. LEI N.º 20/11, DE 20 DE
MAIO – LEI DO INVESTIMENTO
PRIVADO (DORAVANTE “LIP”),

Estabelece as bases gerais do investimento privado na República de Angola e define os princípios e o regime de acesso aos incentivos e outras facilidades a conceder pelo Estado a este tipo de investimento, regulando os princípios e objectivos da política do investimento privado, as operações de investimento, as garantias, direitos e deveres gerais do investidor privado, os benefícios fiscais, aduaneiros e regime cambial, o regime processual do investimento, o decurso dos projectos de investimento e as transgressões e penalidades.

Parte I
LINHAS GERAIS DO
INVESTIMENTO
PRIVADO

1.2. ACESSO AO REGIME DE **INVESTIMENTO PRIVADO -** **INVESTIMENTO MÍNIMO**

- ▶ USD 1.000.000,00 (ou o seu equivalente em moeda estrangeira, no caso de se tratar de um investimento interno).
- ▶ Quando o investimento situado acima do valor de USD 1.000.000,00 seja realizado por uma pessoa colectiva, apenas gozam, individualmente, do estatuto de investidores privados os sócios ou accionistas que, na proporção da sua participação social, comprovem ter investido no referido projecto de investimento o montante mínimo de USD 1.000.000,00.

Parte I
LINHAS GERAIS DO
INVESTIMENTO
PRIVADO

1.3. REGIMES ESPECIAIS DE INVESTIMENTO

▶ Os investimentos nos domínios das actividades de exploração petrolífera, diamantífera, das instituições financeiras e ainda de outros sectores que a lei determine, regem-se por legislação própria, sem prejuízo de aplicação subsidiária da LIP, especialmente em matéria de prazos e penalidades.

1.4. MODALIDADES DE INVESTIMENTO

- ▶ Investimento interno
- ▶ Investimento externo

Parte I
LINHAS GERAIS DO
INVESTIMENTO
PRIVADO

1.5. ZONAS DE DESENVOLVIMENTO ELEGÍVEIS PARA EFEITOS DA ATRIBUIÇÃO DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

Zona A: Província de Luanda, os Municípios-sede das Províncias de Benguela, Cabinda, Huíla e o Município do Lobito;

Zona B: Restantes municípios das Províncias de Benguela, Cabinda, Huíla, Bengo, Cuanza-Norte, Cuanza-Sul, Uíge, Namibe e Malanje;

Zona C: Províncias do Huambo, Bié, Moxico, Cuando-Cubango, Cunene, Zaire, Lunda-Norte e Lunda-Sul.

Parte I
LINHAS GERAIS DO
INVESTIMENTO
PRIVADO

1.6. ATRIBUIÇÃO DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS E ADUANEIROS

Os incentivos e benefícios fiscais não constituem regra, não são de concessão automática ou indiscriminada, nem ilimitados no tempo, assumindo, assim, um carácter excepcional. A sua atribuição resulta da análise casuística dos projectos.

A gestão do sistema de incentivos e de benefícios fiscais e aduaneiros cabe ao Poder Executivo, que a executa através do departamento ministerial responsável pelas Finanças. Compete assim, ao Ministro das Finanças emitir a decisão final em matéria de incentivos, benefícios fiscais e aduaneiros, sem prejuízo da competência geral da ANIP.

Parte I
LINHAS GERAIS DO
INVESTIMENTO
PRIVADO

1.7. CRITÉRIOS E REQUISITOS DE CONCESSÃO DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS E ADUANEIROS

- a) Sector de Actividade;
- b) Pólos de Desenvolvimento;
- c) Zonas Económicas Especiais;
- d) Zonas Francas a criar pelo Executivo Angolano.

Parte I
LINHAS GERAIS DO
INVESTIMENTO
PRIVADO

1.8. BENEFÍCIOS FISCAIS E ADUANEIROS

- ▶ **Imposto Industrial:** Os lucros resultantes de investimento privado podem estar sujeitos à isenção ou redução do percentual (até ao limite de 50%) do imposto industrial.

Zona A: de 1 a 5 anos. // **Zona B:** 1 a 8 anos. // **Zona C:** 1 a 10 anos

- ▶ **Imposto Sobre Aplicação de Capitais:** As sociedades que promovam operações de investimento abrangidas pela LIP ficam sujeitas à isenção ou redução do percentual do imposto sobre o rendimento de capitais relativamente a lucros distribuídos a sócios.

Zona A: até 3 anos. // **Zona B:** até 6 anos. // **Zona C:** até 9 anos.

- ▶ **Direitos Aduaneiros:** As mercadorias importadas ao abrigo de projectos de investimento privado aprovados, cujo valor seja igual ou superior a USD. 1.000.000,00 e inferior a USD 50.000.000,00 obedecem ao regime de tributação previsto na Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação.

Parte I
LINHAS GERAIS DO
INVESTIMENTO
PRIVADO

1.9. OUTROS INCENTIVOS:

- ▶ Isenção ou redução percentual do pagamento de imposto de sisa pela aquisição de terrenos e imóveis adstritos ao projecto, a requerer à repartição fiscal competente.

Parte I
LINHAS GERAIS DO
INVESTIMENTO
PRIVADO

1.10. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS DE ISENÇÃO:

O limite máximo de isenção apenas pode ser atribuído pelo Governo Angolano, desde que:

- ▶ Zona A – os investimentos sejam superiores a USD 50.000.000,00, ou gerem, no mínimo, 500 novos postos de trabalho ocupados directamente por força de trabalho nacional ou, ainda, desde que se encontrem reunidos, pelo menos, dois dos requisitos obrigatoriamente cumulativos para a atribuição contratualizada de incentivos.
- ▶ Zonas B e C - os investimentos sejam superiores a USD 20.000.000,00 ou gerem, no mínimo, 500 novos postos de trabalho ocupados directamente por força de trabalho nacional ou, ainda, desde que se encontrem reunidos, pelo menos, dois dos requisitos obrigatoriamente cumulativos para a atribuição contratualizada de incentivos.

Parte I
LINHAS GERAIS DO
INVESTIMENTO
PRIVADO

1.11. CONCESSÃO CONTRATUALIZADA DE INCENTIVOS:

Perante determinadas circunstâncias poderá existir uma concessão extraordinária de incentivos e benefícios fiscais resultante de uma negociação, designadamente, nos casos em que o projecto de investimento privado seja avaliado acima de USD. 50.000.000,00 ou, ainda, nos casos em que se cumule o previsto na alínea a) infra com umas das condições das alíneas seguintes:

- a) ser o investimento declarado altamente relevante para o desenvolvimento estratégico da economia nacional, tendo em conta a importância do sector de actividade, o local e o valor do investimento e a redução das assimetrias regionais;

Parte I
LINHAS GERAIS DO
INVESTIMENTO
PRIVADO

1.11. CONCESSÃO CONTRATUALIZADA DE INCENTIVOS

- b) ser o investimento capaz de induzir a criação ou manutenção de, pelo menos, 500 postos de trabalho directos para cidadãos nacionais;
- c) ser o investimento capaz de contribuir em larga escala para o impulsionamento da tecnologia e investigação científica do país;
- d) serem as exportações anuais directamente resultantes do investimento superiores a USD 50.000.000,00.

Parte I
LINHAS GERAIS DO
INVESTIMENTO
PRIVADO

1.12. REPATRIAMENTO DE LUCROS E DIVIDENDOS

- ▶ Depois de implementado o projecto de investimento privado externo e mediante prova da sua execução, é garantido o direito de transferir para o exterior, nas condições definidas na LIP e na legislação cambial:
 - i. os dividendos ou os lucros distribuídos, depois de verificados e certificados os respectivos comprovativos do pagamento dos impostos devidos, tendo em conta o montante do capital investido e a sua correspondência com as respectivas participações no capital próprio da sociedade;

Parte I
LINHAS GERAIS DO
INVESTIMENTO
PRIVADO

1.12. REPATRIAMENTO DE LUCROS E DIVIDENDOS

- ii. o produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos;
- iii. quaisquer importâncias que lhe sejam devidas, com dedução dos respectivos impostos, previstas em actos ou contratos que constituam investimento privado;
- iv. o produto de indemnizações, no caso de expropriação ou requisição pública dos bens objecto do projecto de investimento privado;
- v. Royalties ou outros rendimentos de remuneração de investimentos indirectos, associados à cedência de transferência de tecnologia.

Parte I
LINHAS GERAIS DO
INVESTIMENTO
PRIVADO

1.12. REPATRIAMENTO DE LUCROS E DIVIDENDOS

O repatriamento de lucros ou dividendos, passa a ser objectivamente proporcional e graduado, sendo objecto de uma ponderação e negociação casuísticas, de acordo com dados objectivos, que devem constar obrigatoriamente do contrato de investimento a celebrar, estando dependente de factores como:

- a) Zona de Investimento;
- b) Valor do investimento;
- c) Período da concessão e âmbito dos incentivos e benefícios fiscais e aduaneiros concedidos;

Parte I
LINHAS GERAIS DO
INVESTIMENTO
PRIVADO

1.12. REPATRIAMENTO DE LUCROS E DIVIDENDOS

- d) Prazo do investimento;
- e) Lucros efetivamente obtidos;
- f) Impacto socioeconómico do projecto e da sua influência na diminuição de assimetrias regionais;
- g) Impacto do repatriamento dos lucros ou dividendos na balança de pagamentos de Angola;
- h) Existência de contabilidade organizada e certificada por um auditor externo.

Parte I
LINHAS GERAIS DO
INVESTIMENTO
PRIVADO

1.13. LIMITE MÍNIMO DO INVESTIMENTO PARA REPATRIAMENTO DE LUCROS E DIVIDENDOS

- ▶ DE acordo com a nova LIP só é permitido o repatriamento proporcional de capitais gerados como lucros, dividendos e afins, a partir das operações de investimento externo, desde que este investimento atinja o limite mínimo de USD 1.000.000,00, por cada investidor.

Parte I
LINHAS GERAIS DO
INVESTIMENTO
PRIVADO

1.14. CRITÉRIOS PARA GRADUAÇÃO DO DIREITO DE REPATRIAMENTO DE LUCROS E DIVIDENDOS

Zona A – nos projectos de investimento externo inferiores a USD 10.000.000,00 só podem ser repatriados lucros, dividendos e afins decorridos 3 anos após implementação efectiva do projecto;

Zona A – nos projectos de investimento externo iguais ou superiores a USD 10.000.000,00 mas inferiores a USD 50.000.000,00, só podem ser repatriados lucros, dividendos e afins decorridos 2 anos após implementação efectiva do projecto;

Zona B – nos projectos de investimento externo inferiores a USD 5.000.000,00 só podem ser repatriados lucros e dividendos decorridos 2 anos após implementação efectiva do projecto.

Parte I
LINHAS GERAIS DO
INVESTIMENTO
PRIVADO

1.15. REGIME PROCESSUAL DE INVESTIMENTO

Regime processual único, correspondente ao regime contratual

► **Fases processuais:**

- a) Apresentação da proposta de investimento privado na ANIP
- b) Convite para a correcção ou aperfeiçoamento da proposta
- c) Aceitação da proposta
- d) Apreciação, negociação e remissão para aprovação

Parte I
LINHAS GERAIS DO
INVESTIMENTO
PRIVADO

1.15. REGIME PROCESSUAL DE INVESTIMENTO

- e) Análise e avaliação da proposta de investimento por parte da CNFI
- f) Emissão de parecer final da CNFI
- g) Remessa do expediente para o órgão competente para decisão
- h) Aprovação da proposta de investimento
- i) Assinatura do contrato, registo e emissão do CRIP
- j) Publicação do contrato de investimento privado no jornal oficial – Diário da República

Parte I
LINHAS GERAIS DO
INVESTIMENTO
PRIVADO

1.16. IMPORTAÇÃO DE CAPITALS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS

- ▶ Importação de Capitais – O processo de importação de capitais mantém-se inalterado no âmbito da LIP.

- ▶ Importação de Máquinas, Equipamentos e Acessórios
 1. O registo de operações de entrada em Angola de máquinas, equipamentos, acessórios e outros materiais para investimentos que beneficiem de facilidades e isenções previstas na LIP é da competência da Direção Nacional de Alfândegas, em coordenação com o Ministério do Comércio, e depende, de igual modo, da apresentação do CRIP.

 2. Para efeitos de valor do registo do equipamento passa a ser utilizada a taxa de referência do BNA correspondente ao dia da apresentação aduaneira, mantendo-se, no demais, inalterado o regime da LBIP.

Parte II

FORMAS DE REPRESENTAÇÃO DE EMPRESAS

SOCIEDADES, SUCURSAIS E ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO



Parte II
FORMAS DE
REPRESENTAÇÃO DE
EMPRESAS –

SOCIEDADES

2.1. SOCIEDADES – Generalidades

- ▶ Muito frequentemente os investidores estrangeiros optam por constituir, em Angola, formas de estabelecimento de natureza societária, controlando, desta forma, directamente o seu investimento através de uma participação social. Dos diversos tipos de sociedades comerciais previstas na lei angolana, em particular na Lei das Sociedades Comerciais – Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, destacam-se as sociedades por quotas (“Lda.” ou “Limitada”) e as sociedades anónimas (“S.A.”).

Parte II
FORMAS DE
REPRESENTAÇÃO DE
EMPRESAS

SOCIEDADES

2.2. SOCIEDADES – Generalidades

- ▶ A opção do investidor estrangeiro por um dos tipos de sociedade existente em Angola, prende-se com diversos factores, designadamente, com a maior ou menor simplicidade pretendida, quer de estrutura, quer de funcionamento, os montantes de capital a investir e questões de relativo anonimato quanto à titularidade do capital social. Este anonimato é fortemente relativizado no caso de a sociedade a constituir dever ser precedida do registo do respectivo projecto de investimento privado externo junto da ANIP, uma vez que este procedimento implica a identificação dos accionistas e a insusceptibilidade da sua alteração sem que tal vicissitude seja, pelo menos, comunicada ao organismo.

Parte II
FORMAS DE
REPRESENTAÇÃO DE
EMPRESAS –

SUCURSAIS

ESCRITÓRIOS DE
REPRESENTAÇÃO

2.3. OUTRAS FORMAS DE REPRESENTAÇÃO DE EMPRESAS

SUCURSAIS

- Regime
- Razões de existência: Vantagens / Desvantagens

EECRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO

- Características
- Razões de existência e insuficiências

Parte III
ASPECTOS ESSENCIAIS
DO REGIME FISCAL EM
VIGOR EM ANGOLA



Parte III
ASPECTOS
ESSENCIAIS DO
REGIME FISCAL EM
VIGOR EM ANGOLA

3. ASPECTOS ESSENCIAIS DO REGIME FISCAL EM VIGOR EM ANGOLA

Consideração preliminar – está actualmente em curso uma profunda reforma fiscal que afectará as diversas áreas de tributação em Angola, assim como várias taxas de imposto (incluindo taxas de retenção na fonte). É expectável que sejam introduzidos novos impostos (tais como o IVA e o imposto geral sobre o consumo).

Parte III
ASPECTOS
ESSENCIAIS DO
REGIME FISCAL EM
VIGOR EM ANGOLA

3.1. TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

- ▶ Nos termos da Lei Angolana, as sociedades constituídas, domiciliadas ou que tenham a sua sede efetiva em Angola são consideradas residentes fiscais em Angola e são tributadas pelos seus rendimentos totais.
- ▶ O lucro tributável das sociedades corresponderá à diferença entre as receitas constantes da declaração de rendimentos ou da conta de lucros e perdas elaborada nos termos das Regras Gerais de Contabilidade em vigor em Angola.
- ▶ A taxa normal de Imposto Industrial em Angola é, em regra, 35%.

Parte III
ASPECTOS
ESSENCIAIS DO
REGIME FISCAL EM
VIGOR EM ANGOLA

3.1. TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO COLECTIVO

▶ Nos termos da lei fiscal Angolana, encontram-se sujeitos a retenção na fonte os seguintes tipos de rendimentos:

a) Distribuição de dividendos. Dividendos pagos por uma sociedade Angolana à sua sociedade-mãe estrangeira encontram-se sujeitos a uma taxa de retenção na fonte de 10%. Considerando que não existem acordos de dupla tributação em vigor com Angola, a hipótese de evitar dupla tributação no que diz respeito aos montantes sujeitos a retenção na fonte em Angola dependerá das leis fiscais do país de residência do sócio beneficiário;

Parte III

ASPECTOS ESSENCIAIS DO REGIME FISCAL EM VIGOR EM ANGOLA

a) Distribuição de dividendos (continuação)

Caso específico de Portugal

Em Portugal, nos termos do Artigo 42º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a distribuição de dividendos provenientes de participações em sociedades residentes em países africanos de língua oficial portuguesa encontra-se isenta caso se verifiquem os seguintes requisitos (cumulativos):

- i. A entidade beneficiária dos lucros esteja sujeita e não isenta de IRC e a sociedade participada esteja sujeita e não isenta de um imposto sobre o rendimento análogo ao IRC;
- ii. A entidade beneficiária detenha, de forma directa, uma participação que represente, pelo menos, 25% do capital da sociedade participada durante um período não inferior a dois anos;
- iii. Os lucros distribuídos provenham de lucros da sociedade participada que tenham sido tributados a uma taxa não inferior a 10% e não resultem de actividades geradoras de rendimentos passivos (royalties, mais-valias, entre outros).

Parte III
ASPECTOS
ESSENCIAIS DO
REGIME FISCAL EM
VIGOR EM ANGOLA

3.1. TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO COLECTIVO

- b) **Pagamento de juros.** Juros relativos a empréstimos (incluindo suprimentos), depósitos e garantias em geral encontram-se sujeitos a retenção na fonte de 15%. Os pagamentos de juros a bancos Angolanos estão isentos de retenção na fonte.
- c) **Pagamento de Royalties.** Os Royalties encontram-se sujeitos a uma taxa de retenção na fonte de 10%. Salientamos que a definição de “royalties” para efeitos da legislação fiscal Angolana é bastante ampla e inclui, sem limitação, pagamentos efectuados como contrapartida pela utilização ou pelo direito de uso industrial, comercial ou científico de equipamento, ou informação relativa à aquisição de experiência industrial, comercial ou científica.
- d) **Pagamentos relativos a serviços prestados.** Aplica-se a taxa de 5,25% de retenção na fonte a título de imposto industrial sobre montantes devidos tanto a prestadores de serviços nacionais como estrangeiros como contrapartida pelos serviços prestados.

Parte III
ASPECTOS
ESSENCIAIS DO
REGIME FISCAL EM
VIGOR EM ANGOLA

3.2. TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

- ▶ Os indivíduos Angolanos e estrangeiros que trabalhem em benefício de Angola, i.e. cujos salários sejam pagos e contabilizados como um custo por um contribuinte Angolano, encontram-se sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares. Em geral, o rendimento sujeito a este imposto inclui qualquer retribuição, em numerário ou em espécie, que seja paga no âmbito do trabalho desenvolvido pelo trabalhador em Angola – taxas progressivas em função do montante do salário.

Parte III
ASPECTOS
ESSENCIAIS DO
REGIME FISCAL EM
VIGOR EM ANGOLA

3.3. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL

- ▶ Os trabalhadores Angolanos têm que se inscrever no sistema de Segurança Social Angolano e têm que contribuir para o mesmo com uma parte do seu salário. As contribuições para a Segurança Social são partilhadas entre o empregador (8%) e o trabalhador (3%), perfazendo uma taxa de contribuição total de 11%. Os trabalhadores estrangeiros não são obrigados a contribuir para o sistema de segurança social Angolano caso sejam capazes de comprovar que se encontram abrangidos pelo sistema de segurança social do seu país de origem.

Parte III
ASPECTOS
ESSENCIAIS DO
REGIME FISCAL EM
VIGOR EM ANGOLA

3.4. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

- ▶ Actualmente não existe Imposto sobre o Valor Acrescentado em Angola. Há um Imposto sobre o Consumo (IC) que se trata de um imposto indireto calculado, entre outros, com base: i) nas importações de mercadorias para Angola, ii) a produção de bens ao nível local, e iii) sobre os serviços de telecomunicações, água e electricidade, turismo e serviços de hotelaria, assim como outros serviços relacionados. O IC é cobrado aos importadores, produtores ou aos consumidores, em função da situação concreta.

Parte III
ASPECTOS
ESSENCIAIS DO
REGIME FISCAL EM
VIGOR EM ANGOLA

3.5. IMPOSTO DO SELO

- ▶ O Imposto do Selo é um imposto indireto cobrado sobre escrituras, contratos, acordos, procedimentos jurídicos, documentos de despacho aduaneiro, cartas e outros actos jurídicos semelhantes. As sociedades Angolanas têm que emitir recibos por cada pagamento que recebam. O Imposto do Selo sobre recibos é cobrado à taxa de 1% sobre o valor bruto de cada recibo.

Parte III
ASPECTOS
ESSENCIAIS DO
REGIME FISCAL EM
VIGOR EM ANGOLA

3.6. ADT's – ACORDOS DE DUPLA TRIBUTAÇÃO

- ▶ Actualmente, não se encontram em vigor quaisquer acordos destinados a evitar a dupla tributação em Angola. Porém, recentemente foi anunciado que há negociações em curso tanto com Portugal como com os Países Baixos.

Bons negócios

FIM



CABINDA | LISBOA | LUANDA | MAPUTO | PORTO | RIO DE JANEIRO



Av.^a da Boavista,
3197/3201
4100-137 PORTO - PORTUGAL

T: (+351) 304 500 050
F: (+351) 304 501 009

porto@avm-advogados.com
www.avm-advogados.com